



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600302-06.2020.6.21.0092

Procedência: ARROIO GRANDE-RS (92ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO

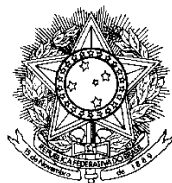
Recorrente: PROGRESSISTAS – PP DE ARROIO GRANDE-RS
MARIA ANGELA AFONSO CARDOZO
JOSE ROBERTO HERNANDEZ DA SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DOS RECURSOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF DOS DOADORES NOS COMPROVANTES DE DEPÓSITO BANCÁRIO OU NOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS. IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, C/C ART. 13, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. RECURSOS RECEBIDOS DE FONTES VEDADAS. PESSOAS EXERCENTES DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO E NÃO FILIADAS A PARTIDO POLÍTICO NO PERÍODO DAS CONTRIBUIÇÕES/DOAÇÕES. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS E DETERMINOU O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS (R\$ 9.560,00), ACRESCIDOS DE MULTA DE 10% E SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES. REDUÇÃO DA MULTA PARA 5% E DA SUSPENSÃO PARA 03 (TRÊS) MESES ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO QUE AS IRREGULARIDADES CORRESPONDEM A APROXIMADAMENTE 17,48% DAS RECEITAS RECEBIDAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

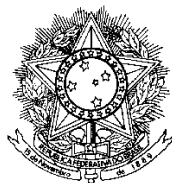
Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS – PP DE ARROIO GRANDE, na forma da Lei 9.096/95, da Resolução TSE n. 23.546/17 e das disposições processuais desta e da Resolução TSE n. 23.604/19, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2018.

A sentença (ID 12324383, fls. 55-67 do PDF) julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo partido, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada (ausência de identificação dos doadores com nome e CPF nos comprovantes de depósitos), no valor de R\$ 9.410,00, bem como ante o recebimento de recursos de fontes vedadas, no valor de R\$ 150,00. Assim, determinou-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 10.516,00 (valor irregular acrescido da multa de 10%), bem como a suspensão do recebimento de repasses do fundo partidário pelo período de seis meses.

O partido político interpôs recurso (ID 12324433, fls. 70-73 do PDF). Em suas razões recursais, alega que todas as pessoas que contribuíram com o partido nos meses de maio e junho de 2018 foram identificadas pelos demonstrativos juntados às fls. 456-461 dos autos físicos, bem como que a comprovação da origem dos valores recebidos se deu pela regularidade dos CPFs de cada um dos doadores segundo informações obtidas no sítio da receita Federal do Brasil.

Digitalizados os autos e encaminhados a esse TRE-RS, vieram, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 11.03.2020, quarta-feira (ID 12324433, fl. 68 do PDF), e o recurso foi interposto no dia 16.03.2020, segunda-feira (fl. 70 do PDF), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 51, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.604/19.

Destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado (ID 12324183, fl. 20), nos termos do artigo 29, § 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.604/19.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso restringe-se à condenação em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada, tendo o partido expressamente admitido, no próprio recurso, o recebimento de doação por fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I - Do recebimento de recursos de origem não identificada

No que se refere ao recebimento de recursos de origem não identificada, tema que constitui o objeto do presente recurso, a Unidade Técnica apontou, no exame das contas, o ingresso de valores cujos doadores não tiveram o respectivo CPF identificado nos comprovantes de depósito juntados ou no extrato das contas bancárias da agremiação, restando não esclarecido o montante de R\$ 9.410,00 (ID 12324383, fls. 09-14 do PDF), vejamos:

(...)

Quanto ao cumprimento da Lei 9.096/1995 e da Resolução TSE n. 23.546/2017 e aos aspectos de natureza financeira, foi observado o seguinte: Aplicados os procedimentos técnicos de exames mediante as peças e documentos apresentados, não houve a apresentação de extratos bancários com depósitos identificados por doador relativos à conta bancária da Caixa Econômica Federal. Também não foi identificado o envio por parte da Caixa Econômica Federal dos extratos bancários à Justiça Eleitoral. Desta forma, elaborou-se um plano de trabalho para avaliar as contribuições recebidas pelo partido.

Em um primeiro momento, foram analisadas todas as peças financeiras constantes na prestação de contas que poderiam auxiliar esta unidade de exame quanto à regularidade do recebimento das contribuições declaradas pelo partido, uma vez existentes os empecilhos descritos no parágrafo anterior.

Assim, cabe destacar a existência de duas atipicidades nas prestações de contas usualmente enviadas a esta Justiça Especializada. Primeiramente, nas fls. 145-174, o partido juntou diversas autorizações de débito assinadas por seus contribuintes. Posteriormente, em declaração emitida pelo gerente da Caixa Econômica Federal, afirmou-se que o valor de R\$ 5.440,00 (cinco mil e quatrocentos) reais, efetuado em depósito único, seriam de fato derivados de contribuintes listados em documento anexo. Estes documentos serão detalhados em momento próprio.

Uma vez que não há extrato bancário com depósitos identificados, buscou-se por documentos que poderiam subsidiar esta análise. Desta forma, observa-se que o partido anexou os comprovantes de depósito das contribuições recebidas. De forma a sistematizar estas contribuições, todos os comprovantes de depósito foram analisados, individualmente. Após este primeiro passo, pode ser possível observar variações entre tais documentos: a primeira, comprovantes em que o nome do contribuinte foi informado, não sendo informado o CPF; a segunda, em que apenas o CPF do contribuinte foi informado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto aos primeiros – em que apenas constam o nome do contribuinte, devemos observar o que dispõe os artigos 8º, §2º combinado com o inciso I do art. 13 da resolução TSE n.º 23.546/17.

“At. 8º, § 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta “Doações para Campanha” ou na conta “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.”

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo Único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - (...) a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

- a) não tenham sido informados;
- b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

Conforme o disposto nos dispositivos da resolução, percebe-se que o CPF é um elemento essencial na identificação do doador/contribuinte. No entanto, ao analisarmos, através dos comprovantes de depósito, as contribuições dos meses de maio e junho, percebemos que apenas há a indicação do nome, não constando o CPF. Importante ressaltar que muitos dos nomes constantes nestes comprovantes foram anotados de maneira incompleta ou abreviada.

Ressalta esta unidade de exame, ainda, que as autorizações de débito, ainda que tal documento não esteja presente na resolução TSE n.º 23.546/17 foi considerada na análise. Ocorre que, primeiro, não houve a comprovação de que o procedimento foi efetuado; segundo, que em diversos meses, os débitos e posterior depósito não ocorreram conforme as autorizações de débito, sendo o mês de outubro flagrante comprovação de tal feito, apesar de existirem variações em todos os meses. Desta forma, recomenda esta unidade de exame que as autorizações de débitos sejam desconsideradas para efeitos de comprovação da origem dos recursos listados.

Uma vez exaurida a recomendação, cabe listar que a falta de indicação de CPF nos comprovantes de depósito ocorreu quanto a todas as contribuições relativas ao mês de maio e junho, no valor, respectivo, de R\$ 4.540,00 (quatro mil quinhentos e quarenta) reais e R\$ 4.420,00 (quatro mil quatrocentos e vinte) reais. O mesmo fato ocorreu em algumas doações no mês de dezembro, no valor total de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais. Desta forma,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sugere-se que o partido seja intimado a se manifestar sobre este apontamento.
(...)

Note-se, portanto, que a unidade técnica, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, não foi capaz de atestar a efetiva origem dos valores depositados na conta do partido.

Outrossim, os documentos apontados pelo partido em suas razões recursais como supostamente aptos a fundamentar a alegada comprovação da origem dos valores recebidos, na linha do quanto apontado na douda sentença, não se prestam a tal finalidade, seja porque se tratam de meras declarações unilaterais do próprio partido (fls. 456-461 dos autos físicos), seja porque a regularidade cadastral dos CPFs (fls. 462-494 dos autos físicos) não foi a causa das ilegalidades apuradas.

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017 (grifo nosso):

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido político (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 3º).

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o **CPF do doador ou contribuinte**, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, **seja obrigatoriamente identificado**.

Diga-se que, obviamente, não é suficiente para comprovação da origem do recurso a juntada de demonstrativo de contribuições recebidas ou qualquer outro documento onde sejam preenchidos pelo partido os dados dos doadores, vez que, como dito, tal possui caráter meramente declaratório, sendo inapto a atestar, com segurança, a veracidade das informações nele lançadas, em relação às quais se exige trâmite perante terceiro isento, no caso uma instituição integrante do sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, aliás, esse Tribunal Regional Eleitoral possui jurisprudência no sentido de que a percepção de valores depositados em conta bancária sem identificação do CPF ou CNPJ do doador caracteriza recebimento de recursos de origem não identificada:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESAPROVAÇÃO. FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO NEGADO.
(...)

3. Aporte de valores de origem não identificada (RONI), em ofensa ao art. 13, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17. Não basta que o prestador realize a declaração com o valor, nome do doador e CPF para que a prestação das contas esteja adequada. Para que seja possível rastrear a origem dos recursos e comprovar a veracidade das afirmações, é necessário que constem nas contas bancárias os dados para conferência.

4. Manutenção da sentença. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 060000322, ACÓRDÃO de 22/06/2020, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADE EM REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. MULTA. DESAPROVAÇÃO. (...) 4. Ingresso de recursos, na conta do partido, creditados em espécie e com o próprio CNPJ do Diretório Regional como depositante. A norma de regência estabelece que as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária do partido, com a identificação do respectivo número de CPF e, se realizadas por diferentes níveis de órgãos partidários, com a identificação do doador originário. Portanto, a irregularidade configura o recebimento de recursos de origem não identificada, conforme dispõe o art. 13, parágrafo único, inc. I, al. "a", da Resolução TSE n. 23.464/15, impondo seu recolhimento ao Tesouro Nacional. (...) (Prestação de Contas n 4872, ACÓRDÃO de 17/12/2019, Relator(a) DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 5, Data 21/01/2020, Página 3).

Tem-se, portanto, que todas as doações devem ser realizadas via cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do doador, evitando, assim, que paire qualquer dúvida quanto à origem dos recursos partidários.

No mesmo norte, dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017 que os recursos oriundos de fonte sem identificação, incluindo-se os recursos em que não constou o CPF ou CNPJ do doador, não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e
- III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/15, a utilização de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Trata-se, no caso, de irregularidade grave, representando, conforme referido na sentença, **17,48%** das receitas declaradas, comprometendo a integralidade das contas, ensejando sua desaprovação nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.546/17.

II.II.II - Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada – irregularidades graves e insanáveis –, impõe-se a **manutenção da desaprovação das contas em análise, além do recolhimento ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional dos valores irregulares, no montante de R\$ 9.560,00 (R\$ 9.450,00 de origem não identificada mais R\$ 150,00 de fontes vedadas), nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.546/17¹, **acrescido de multa**, conforme art. 49 da mesma Resolução e art. 37 da Lei 9.096/95², que deve, contudo, ser reduzida para 5% (considerando o máximo de 20%), a fim de manter uma proporcionalidade com o percentual que a irregularidade representou em relação às receitas recebidas (17,48%).

Por outro lado, uma vez desaprovadas as contas por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas e de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.546/2017**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 47. Resolução TSE nº 23.546/2017. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12, sem que tenham sido adotadas as providências de

1 **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

2 Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

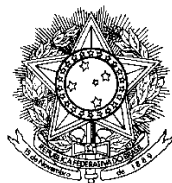
devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso II); (grifados) (grifados).

Assim, ante o recebimento de **recursos de fonte vedada e de recursos de origem não identificada**, também afigura-se correta a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, reduzindo-se, contudo, para 3 meses, ante a aplicação do princípio da proporcionalidade.

No que se refere especificamente aos **recursos de origem não identificada**, considerando que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, a regra que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizam no tempo.

Assim, como forma de amainar o exacerbado rigorismo da norma sancionatória, e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade da norma que impõe a sanção da conduta irregular, revela-se razoável, por simetria, reduzir a sanção prevista no inciso I do art. 36 da Lei n. 9.096/95 aos limites previstos no inciso II do art. 36 da Lei n 9.096/95, que é dirigido às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas, ou seja, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ou por prazo menor de acordo com a proporcionalidade entre a importância recebida irregularmente e o total das receitas auferidas no exercício.

Por essas razões, deve igualmente ser mantida a sentença no que se refere à determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, em virtude de recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificada, apenas com a redução do prazo para 03 (três) meses.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso apenas para reduzir o percentual da multa para 5% e a suspensão de quotas do Fundo Partidário para 03 (três) meses.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL